



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

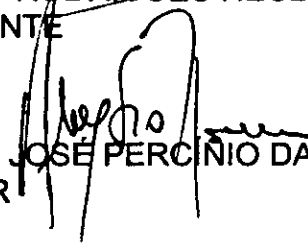
Processo nº : 10768.001668/2003-15 ✓
Recurso nº : 139.729 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 2002 ✓
Recorrente : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ✓
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I ✓
Sessão de : 18 de maio de 2005 ✓
Acórdão nº : 103-21.951 ✓

ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA, JUROS DE MORA E LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora. ✓

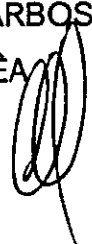
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

Recurso nº : 139.729
Recorrente : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário contra Banco Nacional S/A, referente a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, conforme auto de infração às fls. 35, ora em fase de julgamento do recurso voluntário do Acórdão nº 4.146/2003 (fls. 86), por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos dos seus integrantes. ✓

A matéria tributável consiste em inobservância do limite de 30% na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração do ano-calendário 2001, segundo descrito no termo de verificação fiscal, fls. 29. Consta da DIPJ - declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - do exercício 2002 indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. ✓

No recurso (fls. 106), a interessada contesta o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de competência do órgão julgador de primeira instância para declarar inconstitucionalidade de lei. Esclarece que o seu objetivo não é obter da administração tal declaração, mas sim que "a autuação implementada pela fiscalização seja examinada sob a ótica da legalidade, onde se verifica a ocorrência de vícios de constitucionalidade ou infraconstitucionalidade de lei, o qual motivará a manutenção ou não da autuação fiscal implementada pela fiscalização." ✓

Alega ser inconstitucional a limitação para compensação de prejuízos de empresas em fase de liquidação. Entende que a medida viola os conceitos legais de renda e lucro e os princípios da capacidade contributiva e da progressividade. Considera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15

Acórdão nº : 103-21.951

indevidos juros e multa, tendo em vista as determinações do art. 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74. ✓

Regularidade do arrolamento atestada por despacho do órgão preparador, fls. 158. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

A matéria trazida a exame é idêntica à analisada por esta Câmara na sessão de 23 de fevereiro do corrente ano, por ocasião do julgamento do recurso voluntário nº 140.301, relativo a auto de infração de IRPJ, interposto pelo mesmo Banco Nacional S/A. Naquele julgamento, atuou como relator o Conselheiro Maurício Prado de Almeida, autor do voto condutor do Acórdão nº 103-21.848, que negou provimento ao recurso. Muito embora o citado acórdão trate de IRPJ, as conclusões ali expostas são igualmente aplicáveis à CSLL haja vista o disposto no art. 28 da Lei 9.430/96. ✓

Por força da determinação contida na Lei 9.430/96, o limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL deve ser aplicado às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Segundo o art. 60 do ato legal citado, essas entidades se sujeitam às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. ✓

Não se deve esquecer da real possibilidade de continuidade das entidades em regime de liquidação extrajudicial. O comando do art. 19, "a", da Lei 6.024/74 prevê a interrupção do regime na hipótese de os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

O conceito legal de renda, do Direito Tributário, e os princípios que regem a atividade tributária não são diferentes para as entidades em liquidação extrajudicial. ✓

Inexiste obrigatoriedade de adequação do conceito tributário de renda, ou lucro, àquele fixado à luz de perspectivas econômicas ou societárias. O conteúdo normativo do art. 177, § 2º, da Lei 6.404/76 reconheceu âmbitos de atuação distintos para as normas tributária e societária. O conceito tributário de renda é determinado pela lei tributária, e nela deve ser pesquisado, sob o enfoque dos princípios constitucionais pertinentes. Dessa forma, o lucro para fins tributários não se confunde com o lucro societário, resultando carente de fundamentação eventual alegação acerca de desrespeito ao art. 110 do CTN - Código Tributário Nacional. ✓

A base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - na modalidade do lucro real é o lucro líquido contábil ajustado pela legislação específica do tributo. O final do período-base é o momento em que se tem por concluído o fato gerador do tributo, que a doutrina passou a denominar de "complexivo", ou seja, ele só se completa ao final do período de apuração, após a ocorrência de todas as operações que lhe são inerentes. Dá-se a incidência tributária quando o resultado, ao final do período de apuração, é positivo. Havendo prejuízo fiscal, não incide tributação. ✓

✓ Eventuais prejuízos fiscais anteriores não constituem elementos forçosamente vinculados à base de cálculo do período de apuração atual. Limitações à compensação de prejuízos não caracterizam afronta ao conceito de renda, dado pela lei tributária, e muito menos aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. ✓

A incidência tributária do IRPJ respeita o princípio da independência dos exercícios. A apuração dos resultados e a respectiva tributação não se transferem para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

períodos futuros, ressalvadas as exceções autorizadas pela lei a exemplo da tributação do "lucro inflacionário". ✓

A compensação de prejuízo fiscal é faculdade legal que tem por objetivo abrandar os maus resultados de períodos anteriores. Essa faculdade, quanto ao prejuízo fiscal apurado num determinado período, só será exercida em períodos subseqüentes, interferindo apenas sobre fato gerador futuro, não para tributá-lo desde já, mas, ao contrário, para reduzir base de cálculo futura. ✓

E é nesse ponto que esbarramos na questão decisiva: como a compensação não se opera no mesmo período no qual se originou o prejuízo, e sim nos posteriores, nada impede que a lei superveniente venha a estipular novas regras para a sua efetivação. Assim, a lei estará regulando fato gerador futuro e não situação pretérita, consolidada à data da sua publicação. ✓

O direito à compensação só se configura com a existência conjugada e simultânea de prejuízos fiscais pretéritos e lucro. Como o lucro só é apurado ao final de períodos seguintes aos da apuração dos prejuízos, então, antes da ocorrência de lucro, não podemos admitir direito adquirido a essa compensação. Portanto, antes da lei nova, não havia direito a ser exercido, mas sim mera expectativa de direito. ✓

Não enxergo ofensa ao princípio da anterioridade uma vez que a chamada "trava de 30%" foi instituída pela Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União ainda no ano de 1994, e inexistente impedimento constitucional para tal instrumento legislativo dispor sobre matéria tributária. ✓

Impróprio falar-se em descumprimento das normas para instituição de empréstimo compulsório por não se tratar desse instituto. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

As conclusões acerca do IRPJ são igualmente aplicáveis à CSLL, dada a semelhança das respectivas regras de apuração e pagamento. ✓

Sobre multa e juros, adoto o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão 103-21.848, de autoria do Conselheiro Maurício Prado de Almeida, o qual passo a transcrever abaixo, parcialmente: ✓

“Segundo o já mencionado artigo 60 da Lei nº 9.430 de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. E, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, aplicáveis às pessoas jurídicas, a legislação tributária não prevê nenhuma exceção para as empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial. ✓

A Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece no artigo 18, letra “b”, citado pelo recorrente, sobre a não fluência de juros, enquanto não integralmente pago o passivo. A mesma Lei nº 6.024/74 prevê no artigo 19 que a liquidação extrajudicial cessará, se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa (letra “a”) e, também, se decretada a falência da entidade (letra “d”). ✓

O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, dispõe no artigo 23, parágrafo único, inciso III, que “não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.” E, também, a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 192, estabelece que “não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.” ✓

(...)

Com base nos mencionados artigos 18 e 19 da Lei nº 6.024/74, artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, Súmula do STF nº 192, e nas conclusões constantes dos itens 30 a 32 do voto condutor do Acórdão nº 103-20.994, que ratifico, evidencia-se que a questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e dos juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.” ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.001668/2003-15
Acórdão nº : 103-21.951

Ademais, a atual e pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se posicionado no mesmo rumo. A possibilidade de afastamento da "trava", que este colegiado tem reconhecido, se restringe ao período do encerramento de atividades, o que não é o caso dos presentes autos. ✓

Considerando o conjunto da análise acima, nego provimento ao recurso voluntário. ✓

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA